



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082393-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante DANILO RENTATO ZANINI, são agravados AUTOMECA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2082393-74.2025.8.26.0000

Voto n. 35.059

Comarca: Indaiatuba (3ª Vara Cível)

Agravante: Danilo Rentato Zanini

Agravadas: Automec Comércio de Veículos Ltda. e General Motors do Brasil Ltda.

MM. Juiz: *Luiz Felipe Valente da Silva Rehfeldt*

Consumidor e processual. Ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículo cumulada com indenização por danos material e moral. Insurgência do autor contra decisão que indeferiu tutela antecipada de urgência, para suspender parcelas de contrato de financiamento do bem.

Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com contraditório diferido (exceção), que nada autorizava no caso concreto, tendo em vista que não vislumbrados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo indispensável o contraditório efetivo. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Danilo Rentato Zanini contra a decisão reproduzida a fls. 16/17, proferida na ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículo cumulada com indenização por danos material e moral ajuizada em face de Automec Comércio de Veículos Ltda. e General Motors do Brasil Ltda., que indeferiu pedido de tutela antecipada de urgência, “*para determinar a suspensão imediata*

por meio de ofício, das parcelas do financiamento bancário junto ao Banco GM S.A., localizada na Av. Das Nações Unidas n.º 12.495, Torre A, 6º, 10º e 11º andar, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP04578-000, CNPJ n.º 59.274.605/0001-13, tendo em vista que o veículo encontra-se bloqueado pelo DETRAN devido à irregularidade no chassi do veículo e problema do ar condicionado”, requerendo, subsidiariamente, “que as Requeridas sejam compelidas a assumir o pagamento das prestações do financiamento até a resolução definitiva do caso”.

As razões recursais pugnam pela antecipação da tutela recursal e pelo final provimento deste agravo, *“para reformar a decisão agravada e deferir a tutela de urgência pleiteada na ação principal”* (fls. 1/13).

Recurso processado sem medida de urgência e sem intimação do agravado para oferecimento de contrarrazões, uma vez que interposto contra decisão proferida *inaudita altera parte*.

II – Fundamentação.

Este agravo de instrumento deve ser desprovido.

O artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil prevê que a *“tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*, estabelecendo seu § 3º que a *“tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

Na lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, *“o caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*, ou, em outras

palavras, “*para a concessão da tutela de urgência **cautelar** e da tutela de urgência **satisfativa (antecipação da tutela)** exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: **fumus boni iuris e periculum in mora**”* (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 498, negritos no original).

Daniel Amorim Assumpção Alves leciona que “*tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, sustentando que “*tanto na tutela cautelar quanto na tutela de urgência caberá à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito*”, invocando o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), no sentido de que “*a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, exigindo a probabilidade e o perigo na demora os requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada*” (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 476).

Cuidando especificamente do § 3º, Robson Renault Godinho ensina que como “*a provisoriedade e a precariedade da tutela pressupõem a possibilidade de restauração da situação fática, a irreversibilidade da tutela em princípio impede sua concessão, por tornar impossível a plena recomposição do quadro anterior e, assim, tornar-se praticamente definitivo o que deve ser provisório*” (Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coordenação de Antônio Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. Página 471).

Como visto, a concessão da medida de antecipação de tutela pressupõe cumulativamente a urgência (risco de dano de impossível,

difícil ou incerta reparação) e a existência de direito provável (isto é, fundamentação e elementos de convicção relevantes, indicativos de que o autor logrará êxito na demanda), **além** da ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, a decisão agravada indeferiu a tutela antecipada de urgência pranteada, assinalando que o agravante “*descreve a compra de veículo usado (modelo/ano 2017/2018) em outubro de 2024, seguida de supostos vícios ocultos que justificariam e autorizariam o desfazimento do negócio com o retorno das partes ao estado anterior*”, entretanto, “*tendo em vista que se trata de veículo usado, eventual responsabilidade da parte ré deverá ser analisada em cognição exauriente, não havendo a possibilidade de tal conclusão neste momento processual*” (fls. 16).

É importante destacar que as mensagens reproduzidas a fls. 55/87 dos autos originais demonstram a existência de controvérsia entre as partes acerca do alegado defeito no ar condicionado do veículo. Além disso, o parecer técnico de engenharia de fls. 100/136 dos autos originais é um documento unilateral, que precisa ser submetido ao contraditório. Ademais, muito embora conste a indicação “*REPROVADO*” na vistoria de identificação veicular de fls. 137 dos autos originais, dela também consta que a “*Validação está sujeita à análise do Detran/SP*”.

Não se pode ignorar, por fim, que o agravante pretende “*a suspensão imediata das parcelas do financiamento junto ao Banco GM S/A, até o julgamento final da ação principal*”, o que atingiria a esfera jurídica de terceiro, uma vez que a instituição financeira não figura no polo passivo da demanda.

Inviável, nesse contexto, a concessão de tutela

antecipada de urgência *inaudita altera parte*, valendo salientar que, estabelecido o contraditório efetivo, caberá ao juiz da causa decidir se é caso ou não de concessão da tutela provisória (de urgência e/ou de evidência), à luz de eventuais alegações feitas pelas rés e das provas documentais por elas produzidas (ou, é claro, diante de eventual falta de alegações e/ou de provas documentais que se entenda deveriam ter sido por elas apresentadas).

As eventuais alegações defensivas das rés devem ser submetidas ao juiz da causa, não apenas para acolhê-las ou rejeitá-las na sentença, com ou sem dilação probatória, mas também para a concessão ou não da tutela de urgência, depois de observado o contraditório.

Corroborando a decisão hostilizada, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reparação de danos por alegado vício oculto em veículo. Tutela antecipada que requer a suspensão de parcelas de financiamento. Pedido indeferido porque ausentes requisitos, conforme prevê art. 300 do CPC. Decisão que deve ser mantida. Elementos insuficientes. Necessidade de contraditório e eventual produção de provas. RECURSO IMPROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado — Agravo de Instrumento n. 2118984-06.2023.8.26.0000 — Relatora Celina Dietrich Trigueiros — Acórdão de 30 de maio de 2023, publicado no DJE de 15 de junho de 2023, sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e venda de bem móvel. Vício. Ação de rescisão contratual c/c restituição de quantia paga, danos morais e tutela de urgência. Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspensão do financiamento enquanto o veículo não for reparado. Irresignação do autor adquirente. Descabimento. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Matéria controvertida. Existência de alegação de fatos controversos que reclamam instrução e decisão judicial sob a égide do contraditório. Possibilidade de o agravante obter a reparação futura, se procedente o pedido. Decisão mantida. Recurso desprovido. (28ª Câmara de Direito Privado — Agravo de Instrumento n. 2175770-36.2024.8.26.0000 — Relator Rodrigues Torres — Acórdão de 26 de setembro de 2024, publicado no DJE de 7 de outubro de 2024,

sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E DE FINANCIAMENTO – Decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspender o contrato de financiamento e para que a parte ré se abstenha de enviar o nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito – Parte agravante que pleiteia reforma da decisão – Não cabimento – Vício do negócio jurídico originário (compra e venda) que afeta o negócio jurídico decorrente (financiamento) – Contratos coligados – Suspensão do contrato de financiamento, como consequência da provável rescisão do contrato de compra e venda, em razão de alegado vício do produto, que o tornou impróprio ao uso – Inadmissibilidade – Apesar de o veículo ter apresentado problema logo após a sua aquisição, é certo que se trata de veículo com aproximadamente onze anos de uso à época do negócio, o que, a princípio, descaracteriza o alegado vício oculto – Necessidade da regular instrução e do contraditório para melhor análise dos fatos – Ausência dos elementos autorizadores que alude o artigo 300 do Código de Processo Civil – Posicionamento do juízo acertado, porquanto descabe o deferimento da tutela jurisdicional antecipada quando inoportunizar situação fática e jurídica que, de plano, convença o julgador da certeza da pretensão – **RECURSO IMPROVIDO. (32ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2125404-95.2021.8.26.0000 – Relator Luís Fernando Nishi – Acórdão de 12 de julho de 2021, publicado no DJE de 15 de julho de 2021, sem grifos no original).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS VINCENDAS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO EM RAZÃO DE SUPOSTA OCORRÊNCIA DE VÍCIO OCULTO, BEM COMO PARA QUE A CREDORA FIDUCIÁRIA SE ABSTENHA DE NEGATIVAR O NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ATÉ FINAL JULGAMENTO DA DEMANDA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO AUTOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. FATOS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES QUE RECOMENDA O PRÉVIO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento improvido. (34ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2005231-37.2024.8.26.0000 – Relatora Cristina Zucchi – Acórdão de 25 de maio de 2024, publicado no DJE de 27 de maio de 2024, sem grifos no original).

Enfim, não se pode dar guarida à pretensão recursal, uma vez que nada autoriza a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não sendo viável, *in casu*, a prevalência do contraditório diferido, que é exceção, impondo-se o contraditório efetivo, que é regra.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo inalterado o pronunciamento judicial vergastado, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)